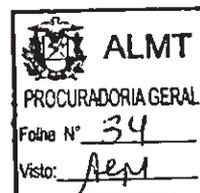




Procuradoria Geral



Protocolo: 001.981/2016

PARECER Nº: 245/2016

ASSUNTO: Parecer sobre a possibilidade de inexigibilidade para aquisição de vagas para participação em Curso eSocial (Sistema de Escrituração das Obrigações fiscais, previdenciárias e Trabalhistas) para órgãos Públicos a ser realizado pela ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda.

EMENTA: Possibilidade. Inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. Art. 25, *caput* c/c Art.13,VI da lei nº 8666/93. Admissibilidade. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais.

Senhora Procuradora Geral, submete-se ao reexame desta Procuradoria Legislativa, para fins de análise e produção de parecer jurídico, sobre a possibilidade de inexigibilidade para aquisição de 9(nove) vagas para participação em Curso eSocial (Sistema de Escrituração das Obrigações fiscais, previdenciárias e Trabalhistas) para órgãos Públicos a ser realizado pela ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda.





Procuradoria Geral



DO RELATÓRIO

De acordo com os documentos acostados ao processo em comento, encontra-se o Termo de Referência nº 71/2016 – SGP, especificando o curso, nome dos participantes e valor do curso por pessoa, assinado por Mara Regina Visnadi e Benedito Palmeira Neto (fls. 04/08).

Consta cópia do Diário Oficial do dia 12/12/2014 que reproduz o Decreto Federal nº 8.373/2014 que institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial (fls. 09) e Resolução nº 01 de 24/06/2015 do Ministério da Fazenda (fls. 10).

Consta o fôlder com a programação da ESAFI (fls. 11/19), metodologia, objetivos do curso eSocial, prática de GFIP/SEFIP, dentre outros.

Consta (fls. 20/30) as certidões de regularidades fiscais, trabalhistas, de FGTS e recuperação judicial, bem como cópia do Contrato Social. Assim, atendeu-se o art. 29 da Lei Federal nº 3.666/93.

Consta (fls. 31/32) autorização da Secretaria Geral e da Mesa Diretora - autorização do Senhor Secretário Geral, dos Senhores Deputados Presidente e 1º Secretário - Guilherme Maluf e Ondanir Bortolini (Nininho)

Por fim, o pedido de parecer (fls. 33)

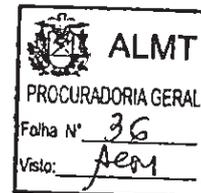
Eis o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc. Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta. Caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas



Procuradoria Geral



sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração¹.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI², determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação³, ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), **destaca-se a inexigibilidade de licitação** disciplinada no artigo 13 e 25 da lei em comento:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

(...)

VI – **treinamento** e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 237.

² Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

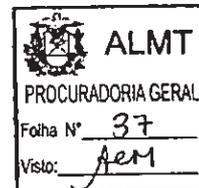
³ "Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa. Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. [...] O outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. [...] Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatoria observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração." CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 243-244.



pl



Procuradoria Geral



licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art.25, inciso II, c/c art.13, inciso VI da Lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma.

O Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

“ as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de



fl



Procuradoria Geral



peçoal, bem como a inscrição de servidores para participação de curso abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão 439/98 plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998"

Vale destacar, ainda sobre o referido acórdão, trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

"(...) Nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

*"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da **presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**"*



Procuradoria Geral



Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do *caput* do artigo 25 da lei nº 8666/93. Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

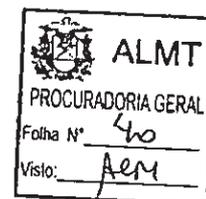
[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] **Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes.**[grifo nosso]⁴

A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, de per se, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva, o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

⁴ CHARLES, Ronny. *Lei de licitações públicas comentadas*. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 304/306.



Procuradoria Geral



*(...) Isso porque **cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis**, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)*

*(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que **difícilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos** (TCU- Decisão nº 747/97).*

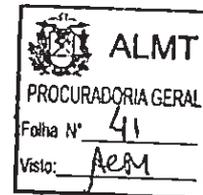
Percebe-se, portanto, que a Administração não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada. Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto. Devem ser levados em conta critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu a Corte de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.

Assim sendo, não seria razoável exigir-se da Administração Pública a contratação por dispensa em face do menor valor possível, tendo em vista que se poderia contratar uma empresa para ministrar determinado curso que fosse o de menor preço, porém, com qualidade deficiente.

Faz-se necessária, também, a apresentação da justificativa do preço do curso a ser contratado, para que se verifique se o preço cobrado pela empresa encontra-se em conformidade com os praticados no mercado. E



Procuradoria Geral



sobre a justificativa do preço, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que os serviços de capacitação são subjetivos, sendo que cada empresa e profissional tem o seu preço para os serviços desempenhados. A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus trabalhos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições. Por conta disso, é necessário que determinado órgão interessado comprove a consulta referida, em conformidade com a jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, veja-se o posicionamento do TCU:

No caso específico do treinamento de Servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio Órgão e da Administração em Geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado (TCU- Decisão nº 439/98).

A caracterização da "**notória especialização**" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

*"§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Já a **singularidade** é um conceito jurídico indeterminado, cujo significado deve ser extraído da doutrina administrativa e dos precedentes dos Tribunais sobre o tema.

Para tanto, traz-se abaixo, respectivamente, as definições doutrinárias sobre "**serviço singular**" de Hely Lopes de Meirelles e José dos Santos





Procuradoria Geral



Carvalho Filho, para os quais o conceito de singularidade confunde-se, em certa medida, com o de notória especialização:

"(...) são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral-, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo."

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. **Serviços singulares** são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que 'singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

ANÁLISE DOS AUTOS

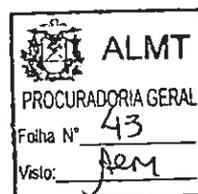
Devido à celeridade processual que foi exigida, **vamos pontuar as irregularidades detectadas.**

Não há qualquer pesquisa de preço de mercado que justifique o preço praticado pela empresa, o que deverá ser suprido pela Administração Pública, sem o que restará regular o processo de inexigibilidade, posto que não atendido ao comando do inciso III do parágrafo único do art.26 da Lei nº 8.666/93.

Deve ser juntada aos autos o **comprovante de publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade** a que se refere o art.26 da Lei nº 8.666/93,



Procuradoria Geral



sobretudo, conforme interpretação inteligente do Acórdão TCU nº 1.336/06, pois ultrapassou-se o valor de R\$ 8(oito) mil reais.

A disponibilidade orçamentária não restou atestada. É essencial à regularidade do processo que antes da assinatura do contrato e da efetiva prestação do serviço a Administração faça constar do feito o atesto da disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas com o curso de capacitação.

A singularidade ficou demonstrada, pois o curso ofertado é difícil de encontrar no mercado, é um treinamento diferenciado em relação ao convencional, rotineiro do mercado. Logo, é inviável a competição para matrícula de servidores em cursos oferecidos por entidades privadas de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados.

Porém, todavia, faltou uma **melhor demonstração da notória especialização da ESAFI de ministração de cursos na área de eSocial**, devendo pois o processo ser instruído com documentos comprobatórios de experiência nessa seara(art.25,§1º da Lei nº 8.666/93).

Resta **juntar aos autos a declaração exigida pela Lei nº 9.854/99 de que a empresa não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de dezesseis anos**

Por fim, como não foi juntada a minuta do futuro contrato, a qual , para o valor do objeto do contrato, não é obrigatória, **deve-se juntar a nota de empenho** conforme previsão do art.62 da Lei nº 8.666/93

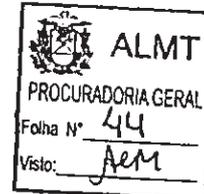
DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que curso de capacitação encaixa-se nos art.25,II c/c o inciso art.13,VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, desde que atendidos as seguintes recomendações legais:

- 1- Pesquisa de preço de mercado;
- 2- A disponibilidade orçamentária;



Procuradoria Geral



3- Documentos que melhor demonstrem a notória especialização da ESAFI de ministração de cursos na área de eSocial;

4- Declaração exigida pela Lei nº 9.854/99 de que a empresa não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de dezesseis anos;

5- Deve-se juntar a nota de empenho;

6- Juntar documentos que comprovem a regularidade fiscal, jurídica, trabalhista e previdenciária ao tempo da liquidação da nota de empenho;

Ressalte-se que o presente parecer se restringiu à análise do processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 05 de maio de 2016.

Francisco Edmilson de Brito Junior
Francisco Edmilson de Brito Junior

Procurador da ALMT

Francisco Edmilson de Brito Jr.
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 41619

Comunicação Interna nº. 49/2016/GAJUR/PG/ALMT

Cuiabá, 05/05/2016

| | |
|---|-------------|
|  | ALMT |
| PROCURADORIA GERAL | |
| Folha Nº | 45 |
| Visto: | <i>per</i> |

Da: Gerência de Apoio Jurídico – PG/ALMT

Para: Procuradora Geral

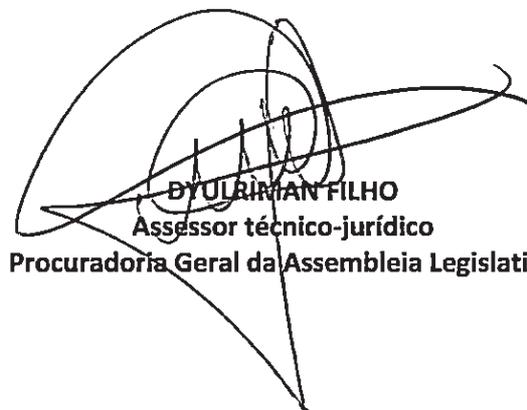
Assunto: Encaminha processo para última análise

Procurador(a) responsável: FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR

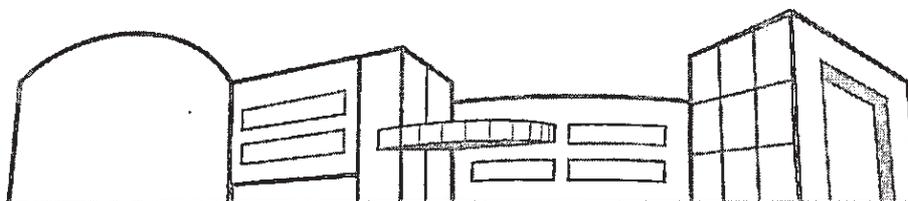
Senhora Procuradora Geral,

Considerando a manifestação exarada pelo Procurador designado, encaminho a Vossa Senhoria o Processo Protocolo nº 001.981/2016 concluso para última análise.

Respeitosamente,



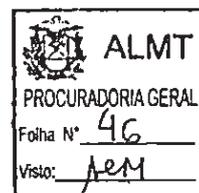
DYULRIVAN FILHO
Assessor técnico-jurídico
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa



PROTOCOLO: 001.981/2016

PARECER Nº 245/2016

PROCURADOR LEGISLATIVO: Dr. Francisco Edmilson de Brito Júnior

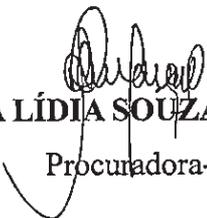


DESPACHO Nº 277/2016/PG/ALMT

Visto.

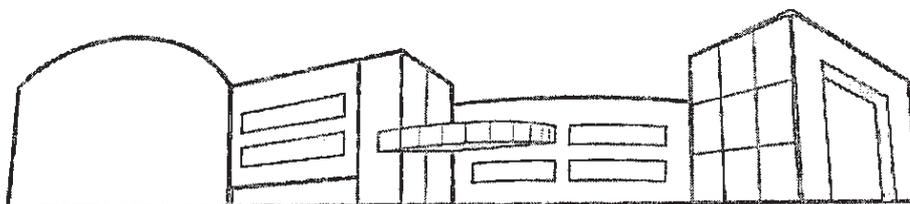
RATIFICO integralmente os fundamentos jurídicos do Parecer nº 245/2016, para assegurar-lhe os efeitos legais.

Cuiabá, 09 de maio de 2016.

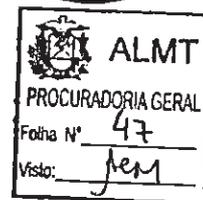

ANA LÍDIA SOUZA MARQUES

Procuradora-Geral

VZ



CERTIDÃO



PROTOCOLO Nº: 001.981/2016

CERTIFICO que nesta data, procedo a juntada de documentos encaminhados via e-mail pela ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA-EPP, visando instruir o presente processo, a saber: Ofício 2016.05.077 (fls. 49/53); declaração de não emprego de menores nos termos da Lei nº 9.854/99 (fls. 54); certidões negativas (fls. 55/60); currículo da palestrante Zenaide Carvalho (fls. 61).

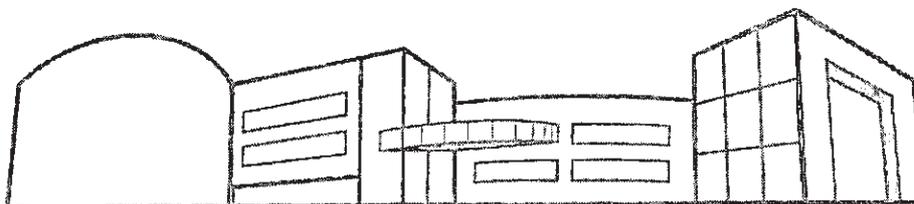
Cuiabá/MT, 9 de maio de 2016.



Ricardo Gomes Sérgio Souza

Gerente da Procuradoria Geral

Mat. 41060



Ofício
2016.05.077

ESAFI, de servidor para servidor!

Vitória – ES, 06 de maio de 2016.

Prezados Senhores,

Vimos através desta apresentar a ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda. e seus serviços prestados junto à Administração Pública brasileira onde sua **notória especialização** fica evidente.

Com 25 anos de experiência na área de treinamentos especializados para a Área Pública, tendo capacitado mais de 40.000 (quarenta mil) servidores públicos, a ESAFI consolidou-se como a Escola que mais capacita servidores no Brasil. Só no ano de 2015, foram treinados mais de 2.000 (dois mil) servidores com índices de satisfação que superam os 96% de excelência.

Dentre os cursos ministrados pela ESAFI, fica evidente sua notória especialização, dados os temas específicos oferecidos e singulares voltados para Administração Pública. Alguns cursos da ESAFI são protegidos, inclusive, por registro de direitos autorais na Biblioteca Pública. Destacaremos, a seguir, algum de nossos temas:

- Orçamento Público: Curso prático sobre procedimentos e rotinas básicas para a Execução Orçamentária e Financeira;
- Execução e Prestação de Contas de Convênios Federais e Termos de Parceria com ênfase em Cotação Prévia e OBTV: as novas funcionalidades do SICONV (Direitos protegidos na Biblioteca Nacional, *Registro nº 583.127*);
- Prático de Licitações e Contratos Administrativos da Administração Pública: Os problemas, as dúvidas e as soluções;

- Fiscalização e Gestão de Contratos da Administração Pública: Base Legal, Execução e Acompanhamento;
- Gestão Integral de Convênios – Solicitação, Celebração e Controle e sua Prestação de Contas: Comentários sobre a lei 11.107 que versa sobre consórcios públicos;
- Procedimentos de Auditoria Governamental na Administração Pública: Fiscalização, Análise e Controles;
- A Reforma da Previdência Social: Cálculo de Aposentadoria e Pensões no Serviço Público e as mudanças introduzidas pelas EC's 20, 41, 47, Lei 10.887 e a Nova Instrução Normativa 01/2007 da SPS/MPS;
- Gestão integral da Folha de Pagamento de Pessoal e Remuneração no Serviço Público.

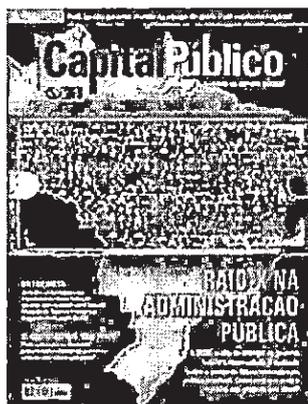
Vindo certificar a **notória especialização e excelência de nossos instrutores e de nossa Escola**, a ESAFI orgulha-se por ter muitos membros de seu corpo docente com obras e livros editados. Abaixo, citamos algumas destas obras:

- Gestão de Convênios, Professora Dagmar Anjos de Oliveira Rocha, 4ª Edição, Editora ESAFI;
- Contabilidade Pública, Editora Elsevier, 3ª Edição, Professor João Eudes Bezerra Filho;
- Segurança do Trabalho e Gestão Ambiental, Professor Antonio Nunes Barbosa Filho, 3ª Edição, Editora Atlas;
- Insalubridade e Periculosidade: Manual de Iniciação pericial, Professor Antonio Nunes Barbosa Filho, 1ª Edição – Editora Atlas;
- Orçamento Aplicado ao Setor Público, Editora Atlas, 1ª Edição, Professor João Eudes Bezerra Filho;
- Os Erros mais comuns na GFIP dos Órgãos Públicos, 1ª Edição, Professora Zenaide Carvalho.

Além dos cursos oferecidos, a ESAFI possui um corpo docente formado por especialistas que ocuparam altos cargos dentro da Administração Pública, alguns deles até diretamente ligados à Presidência da República, Mestres, Doutores, Procuradores Federais e Estaduais, Secretários e Subsecretários de

Estado, profissionais do Primeiro escalão dos governos que aliam o conhecimento teórico com a prática das questões mais controversas do dia-a-dia dos órgãos. Só para exemplificar, são instrutores da Esafi, o mestre Dr. Jorge Ulisses Jacoby, maior especialista em Licitações Públicas do Brasil, e o mestre Dr. José dos Santos Carvalho Filho, autor do livro de Direito Administrativo mais vendido no País.

Dentro de sua linha pedagógica de capacitação, no ano de 2009, a Esafi iniciou a publicação da única revista técnica voltada para a Administração pública brasileira. A revista Capital Público é uma revista produzida no Estado do Espírito Santo, com circulação nacional, que já conta com assinantes em todos os Estados da federação. Ela diferencia-se por sua linguagem simples, porém com profundidade técnica, editoração arrojada e, principalmente, pelos temas e assuntos abordados. Todos eles fazem parte do dia a dia dos servidores público e servem para ajudar a balizar as inúmeras decisões tomadas pelos mesmos.



A seguir, elencamos alguns Órgãos em que seus servidores foram treinados e capacitados pela ESAFI em sua história de 25 anos:

- Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de Santa Catarina, de Alagoas e do Espírito Santo;
- Auditoria do Estado de Minas Gerais;
- Ministério da Justiça;
- Universidade Federal do Espírito Santo (UFES);

- USP – Universidade de São Paulo;
- Academia Brasileira de Ciências;
- Agência Nacional de Aviação Civil;
- Fundação Osvaldo Cruz;
- Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- Ministério da Fazenda;
- Instituto Brasileiro de Direito Público;
- Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- Ministério Público do Espírito Santo;
- Tribunal de Justiça de Pernambuco e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;
- Comando Aéreo da Aeronáutica;
- Universidade Estadual da Bahia;
- Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão, Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul;
- Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe;
- Tribunal de Justiça de Rondônia;
- Amapá Previdência;
- Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- Universidade Federal de Pernambuco;
- DETRAN / RN;
- Companhia Brasileira de Trens Urbanos;
- FINEP / RJ;
- ANEEL / DF.



Av. Rio Branco, 1765 - Ed. Delta - 1º andar
Praia do Canto - Vitória - ES - CEP 29.055-643
www.esafi.com.br • esafi@esafi.com.br
27 3224.4461 • 27 3224.4467



Agradecendo a oportunidade de poder nos apresentar nestes 25 anos de história e esperando vê-los em um de nossos treinamentos, despedimo-nos.

Cordialmente,

Pierre Cunha de Almeida
Gerência Comercial – ESAFI
ESAFI – De servidor para Servidor!